



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102468 - MS (2025/0441264-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR- MS020233
AGRAVADO : FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA- MS021127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reparação de dano.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102468 - MS(2025/0441264-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reparação de dano.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S. A. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e conheceu parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento.

Ação: de reparação de dano na construção de unidades residenciais pelo programa Minha Casa Minha Vida, ajuizada por FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA em face da agravante, na qual requer o pagamento de danos materiais e compensação por danos morais em razão de vícios construtivos.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: (i) condenar a requerida ao pagamento de danos materiais de R\$ 6.279,00 (seis mil, duzentos e setenta e nove reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANO NA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – AFASTADO – ILEGITIMIDADE ATIVA – AFASTADO - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DO TEMA 1.198, DO STJ – PERDA DE OBJETO PELO JULGAMENTO DO RECURSO ONDE AFETADO O TEMA - AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS NAS UNIDADES AUTÔNOMAS – DANOS COMPROVADOS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I – Não se fala em ilegitimidade passiva, vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deste processo é de consumo, tendo em vista que a recorrente, na qualidade de construtora, forneceu o imóvel à autora, que o adquiriu na condição de destinatária final, enquadrando-se portanto nos conceitos de fornecedor e consumidor, respectivamente, nos moldes dos art. 2.º e 3.º, do Código de Defesa do Consumidor, portanto, a responsabilidade é solidária (art. 12, §3º, III, do Código de Defesa do Consumidor), de forma que cabe a parte autora o monopólio contra quem quem demandar (art. 275, do Código Civil), o que afasta a legitimidade passiva da construtora, vez a parte autora resolveu não integrar o polo passivo com a Caixa Econômica Federal.

II – Não se fala em ilegitimidade ativa por ausência de provas de que os danos apontados sejam da unidade residencial da parte autora, sob alegação que as fotos constantes nos autos são iguais as juntadas em várias outras ações do mesmo empreendimento imobiliário, vez este fato extintivo do fato constitutivo do autor deveria ter sido comprovado pela construtora-requerida, o que não ocorreu, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil e do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Até porque, ocorreu prova pericial que confirma o dano apontado na inicial.

III – A pedido de suspensão da tramitação da presente demanda até o julgamento do REsp 2.021.665/MS, Tema 1.198/STJ carece de interesse processual, vez que a tese já foi firmada.

IV - O laudo pericial comprovou diversas anomalias na obra executada do imóvel, algumas delas classificadas como endógenas (também chamadas de construtivas), decorrentes da perda de desempenho na etapa de projeto e/ou execução, inclusive de risco crítico, o que justifica a manutenção da indenização por dano material - dano emergente.

V – Recurso parcialmente não conhecido e, na parte não conhecida, não provido.

APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANO NA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – EXISTÊNCIA DE DANO MORAL – AFASTADO – RECURSO IMPROVIDO.

I - O descumprimento contratual por vício oculto em imóvel não gera, por si só, direito à indenização por danos morais.

II - A caracterização do dano moral em casos de inadimplemento exige a demonstração de circunstâncias excepcionais que resultem em violação anormal aos direitos da personalidade.

III - A ausência de prova de sofrimento intenso ou prejuízo extrapatrimonial relevante impede o acolhimento do pedido de indenização por dano moral.

IV – Recurso improvido. (e-STJ fls. 913-914)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, devido à: (i) ausência de decisão acerca dos arts. 389 e 406 do CC e da Lei 14.905/2024, com aplicação da

Súmula 211/STJ ; (ii) inexistência de omissão ou violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (iii) necessidade de reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula 7/STJ .

Agravo interno: alega que deve ser suspenso pelo Tema 1.396/STJ, que não incidem a Súmula 211/STJ e a Súmula 7/STJ, e que houve negativa de prestação jurisdicional por omissões sobre litigância predatória e consectários legais. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. De início, afasto o pedido de suspensão do feito em razão da afetação do Tema 1.396/STJ, uma vez que ausente o prequestionamento da matéria.

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, mas apenas repisa as razões do recurso especial.

I - Da ausência de prequestionamento

3. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

4. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 389 e 406 do CC e à aplicação da Lei 14.905/2024 , em relação aos juros e correção monetária (Taxa Selic).

5. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

6. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

II - Da violação do art.1.022 do CPC/15.

7. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou

obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

8. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

9. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

10. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

III. Da violação do art. 489 do CPC

11. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

12. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

IV - Do reexame de fatos e provas.

13. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem, acerca do nexo causal, da configuração de ato ilícito, bem como da ausência de litigância predatória e abuso de direito de ação, sem demandar o reexame de fatos e provas.

14. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

15. Salienta-se que alegações genéricas a fim de combater as súmulas invocadas não merecem acolhimento, restando, assim, a reiteração destas.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá

acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.102.468 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0441264-0

Número de Origem:

08088059820218120021

0808805982021812002150002

8088059820218120021

808805982021812002150002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

AGRAVADO : FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

AGRAVADO : FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA - MS021127

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026